



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	Da 08 / 09 / 19 99
C	8
C	Rubrica

Processo : 10925.004215/96-00
Acórdão : 201-72.575

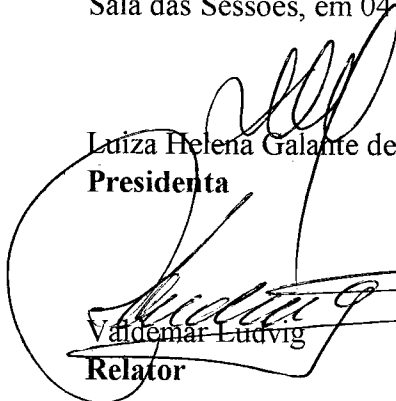
Sessão : 04 de março de 1999
Recurso : 103.141
Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

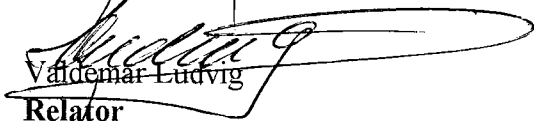
ITR – ÍNDICE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL. Valores declarados na DITR e utilizados para o lançamento do imposto, somente podem ser ilididos com provas convincentes que justifiquem sua improcedência. **Recurso que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Geber Moreira, Sérgio Gomes Velloso, Roberto Velloso(suplente), Serafim Fernandes Corrêa.

Mal/Fclb-Mas



Processo : 10925.004215/96-00

Acórdão : 201-72.575

Recurso : 103.141

Recorrente : REFLORA COMÉRCIO INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada impugna a exigência consignada na Notificação de fls. 02, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/95 - de sua propriedade denominada Ramo Verde, com área de 385,0 ha localizada no Município de Curitiba-SC.

A impugnação foi apresentada tempestivamente e questiona basicamente o valor do imposto cobrado no lançamento, tendo em vista a alegada baixa utilização da terra.

Para embasar suas alegações traz aos Autos **Laudos Técnicos** (fls. 04 e fls. 05 a 08), firmados pelo Médico Veterinário **Nilton Drissen de Farias**, e pelo Engenheiro Florestal Wolni Antonio Thomazi, respectivamente.

Além dos Laudos, acima mencionados, a Impugnante juntou aos Autos os seguintes documentos: Formulário de Declaração de Informações ITR-1995 (Retificação); cópias de Declarações de Aquisição de Vacinas; Controles de Vacinação; Fichas de Criador; e Extratos contendo as informações existentes nos bancos de dados eletrônicos do Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais da Secretaria da Receita Federal (CAFIR).

A autoridade julgadora singular indefere a impugnação, em decisão assim sintetizada:

"O ITR é lançado de ofício; a Declaração de Informações, apresentada pelo sujeito passivo, apenas visa manter atualizado o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais (CAFIR), não sendo os valores informados, definitivos como base de cálculo do lançamento. Para tal fim estabelece a lei (§ 2º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, já transcrito em Nota de Rodapé) o VTNm, que intenta ser uma média ("[...] para os diversos tipos de terras existentes no Município").

O procedimento administrativo que precedeu a fixação do VTNm para 1995 foi realizado com absoluta observância da legislação de regência".
(destaque nosso)



Processo : 10925.004215/96-00
Acórdão : 201-72.575

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a Impugnante recorre ao Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em seu recurso que a impugnação apresentada não referia-se o VTN tributado na notificação de lançamento ITR-95, mas sim ao grau de utilização da propriedade.

Alegou ainda que, a notificação de lançamento ITR-95, está baseada na Declaração nº 94 09 03899 07 (fls. 16), sendo a mesma uma síntese com dados parciais das declarações do ITR-92 e ITR-94, a qual foi feita em modelo simplificado, motivando o não cadastramento da real exploração da propriedade, por não existir campos necessários para tais informações.

Ressalta a existência de 234,0 ha, de florestas nativas comprovadas como preservação permanente.

Afirmou que as declarações anteriores a 1995 foram estimadas e preenchidas em formulários simplificados, e a retificação ao ITR-95 está amparada pelos Laudos Técnicos apresentados em sua impugnação, estando, em seu entendimento, de acordo com a exigências do Manual de Orientação de Cadastro de Imóveis Rurais, sugerindo inclusive a verificação com fiscalização *in loco*.

Mencionou, ainda, o rebanho declarado, e para comprovação do mesmo juntou ao Recurso Registro de Vacinação (doc. anexo), com dados do ano de 1993, pois alega não ter ocorrido campanha de vacinação no exercício de 1994, o qual refere-se ao período questionado.

Às fls. 39 dos Autos, foram juntadas as Contra-Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, reforçando a legalidade do lançamento contestado e opinando pela manutenção da exigência.

É o relatório.



Processo : 10925.004215/96-00
Acórdão : 201-72.575

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A contribuinte insurge-se contra a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR de 1995, apoiando-se tão-somente no suposto baixo índice de utilização do imóvel, consignado na notificação de lançamento.

Cumprе registrar que o índice de utilização apurado na notificação é de 38,6 %, calculado com base nas informações prestadas na DITR.

Na tentativa de comprovar suas alegações, a recorrente traz aos autos Laudo Técnico, assinado por Engenheiro Florestal, demonstrando a Identificação e localização do imóvel, clima e uma cobertura vegetal composta de matas nativas com área de 234,0 ha, a qual pretende seja considerada como de Preservação Permanente

Traz ainda, outro Laudo Técnico, assinado por Médico Veterinário, acusando que no dia 18 de setembro de 1996, existia na propriedade, da defendente, um plantel total de 91 animais.

Ocorre que esta informação, não se presta para ilidir o que foi informado na DITR/95, porque o lançamento do ITR/95, foi efetuado com base em informações do período de 1994, (01/01 a 31/12), e é sobre este período que o laudo deveria se referir.

Quanto à área considerada pela recorrente como de preservação permanente, o assunto já mereceu especial destaque por parte da autoridade recorrida, a qual já acertadamente destacou, em sua decisão, que a simples existência de matas nativas, declaradas em laudo, não os torna por si só de preservação permanente, e que isto somente ocorre após o gravame de tais áreas, com a cláusula de perpetuidade, mediante acordo com o IBAMA, e devidamente averbada à matrícula do imóvel no Registro de Imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10925.004215/96-00
Acórdão : 201-72.575

Face ao exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o voto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1999

VALDEMAR LUDVIG